

## ***INTERDIÇÃO E CURATELA***

---

**FÁTIMA NANCY ANDRIGHI**

*Ministra do Superior Tribunal de Justiça*

Coube a mim a honra de promover a abertura deste seminário, com o tema "*Interdição de Direitos – Mecanismo Jurídico de Proteção?*", por meio do qual se pretende, não apenas aprofundar os debates jurídicos sobre esse importante tema, como também apresentá-lo à sociedade civil, possibilitando a todos os interessados um mais profundo conhecimento sobre o assunto.

Mais do que conhecer, se quer desenvolver a consciência coletiva de que este é um fator de exclusão para muitos cidadãos.

### **INTRODUÇÃO**

Dias atrás, me enviaram um *e-mail*. Era um vídeo, com uma seqüência de fotos sobre a França. O fotógrafo passeava com sua câmara fotográfica por Paris, registrando instantâneos da vida parisiense, suas ruas e praças, seus mercados, suas igrejas, suas casas, seus habitantes, costumes, modos de vida, dias ensolarados, dias chuvosos. Alguém cantando ao longe.

Uma mulher, a passos firmes e decididos, rumo a algum lugar que a foto não deixava ver, mas que, mesmo assim, me fazia imaginar mil possibilidades. Um senhor de cabelos brancos como a neve, confortavelmente sentado sobre uma banquetinha alta, pernas esticadas sobre um respaldar qualquer, livro aberto na mão e nenhuma ansiedade, angústia ou preocupação que fosse possível capturar em seu semblante. Em volta de si móveis e objetos antigos dispostos convidativamente ao transeunte que os quisesse adquirir. E de novo, o seu rosto, serenidade e confiança na vida e nas pessoas era o que aquele homem transmitia. Era, o

que de modo geral, todos os que foram capturados pelas lentes do fotógrafo transmitiam.

Ao final da apresentação, pus-me a indagar silenciosamente, porque, tanto eu, quanto quem comigo assistia o desencadear sucessivo de fotografias, havíamos ficado embevecidos e boquiabertos com o que acabara de passar por nossas retinas. Era como se algo nos houvesse deslumbrado. Em um primeiro momento, socorreu-me a resposta mais óbvia: “são as paisagens, os lugares, as cenas bucólicas.”

Não! Não podia ser assim tão simplista a resposta; afinal, o nosso país possui lugares tão ou mais belos e deslumbrantes. Como não atinasse com a resposta, esperei pacientemente até que ela viesse até mim. E veio, como sempre vem, desde que saibamos esperá-la.

O que causava impressão naquelas fotos, o que ali se via, era invisível aos olhos. *Porque o que é essencial só se vê com o coração.* Impregnada naquelas gravuras estava o elo que une a pessoa ao Estado. Era *Cidadania*.

Cidadania. Por certo, eu não posso vê-la da forma como os meus olhos vêem quem está diante de mim agora. Porém, sou capaz de reconhecê-la quando ela não está presente, porque é a experiência da cidadania que constrói o sujeito e que faz do indivíduo, *pessoa*.

Para ilustrar, posso dizer, que a cidadania ou justiça social é como o açúcar que a minha mãe colocava em meu leite quando era criança. Eu não podia vê-lo. Em uma manhã, porém, em que ela não o colocou em meu leite eu notei a sua ausência.

Na França, e demais países chamados desenvolvidos, os direitos da cidadania foram trazidos a fórceps e sangue à existência. No Brasil, ainda vivemos a *possibilidade da cidadania*.

## ORIGEM HISTÓRICA

A origem do instituto da Interdição está, como a de tantos outros, no direito romano. A Lei das XII Tábuas já estabelecia normas sobre a incapacidade de portadores de doença mental, surdez e invalidades permanentes, além de prodigalidade.

Para os que não estão familiarizados com a linguagem jurídica, esclareço que a prodigalidade é manifestação de um comportamento caracterizado por despesas insensatas, inúteis, dispensáveis e negócios ruinosos, implicando o comprometimento imoderado do patrimônio da pessoa.

Aos que não têm formação jurídica talvez isso pareça surpreendente, mas é possível, desde a época do direito romano, obter uma tutela judicial que impeça a pessoa que apresenta essas características de perder todo o seu patrimônio, em prejuízo de seus familiares e de seus herdeiros.

A partir do modelo cunhado no direito romano, o instituto da interdição se desenvolveu de forma independente nos diversos países. Em algum deles, a questão é tratada de maneira mais minuciosa pela Lei. Em outros, de forma mais genérica. O fato, porém, é que, transcorrer do século XX, o aumento da consciência mundial a respeito da importância da manutenção da dignidade da pessoa humana levou a comunidade jurídica a novas reflexões a respeito do instituto.

Há países como a Alemanha, por exemplo, que reservam quase 150 artigos de seu código civil para regular o assunto, conforme demonstra Patrícia Ruy Vieira em um interessante artigo publicado na Revista dos Tribunais nº 826. Neste país, o legislador procurou, ao máximo, privilegiar a tomada de decisões pelo próprio incapaz, nos casos em que isso for possível. Assim, há atos que podem ser praticados por ele mediante autorização judicial.

No Brasil, nas hipóteses de interdição absoluta, todos os atos do incapaz devem ser praticados pela pessoa nomeada pelo juiz para substituí-lo nas manifestações de vontade, que, em direito, recebe o nome de curador. Nas hipóteses de interdição parcial, o curador também é responsável pela prática de todos os atos do curatelado, dentro dos limites em que for decretada sua incapacidade.

Além disso, o ordenamento alemão prevê a revisão periódica da decretação da incapacidade, o que não ocorre no Brasil, onde a suspensão dessa medida se faz da mesma forma que sua decretação, ou seja, mediante ação judicial.

### **O NOSSO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**

Informa o artigo de abertura do Código Civil de 2002 que:

*"Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil."*

Contam os dados estatísticos que 10% da população brasileira encontra-se deslegitimada na ordem civil devido a alguma enfermidade mental, física ou senil e, não fosse o instituto da *Curatela* - cuja palavra '*cura*', do verbo '*curare*', significa cuidar, olhar e velar - estariam à margem da sociedade, sem requisito necessário para agir na ordem jurídica.

Sei bem que esta última afirmação está limitada pela realidade de inúmeras interdições mecânica e desnecessariamente concedidas, por laudos periciais que se reproduzem de forma burocrática e estigmatizante, por juízes escravos do tempo e carentes de paciência, percepção e sensibilidade acuradas para discernir, quando na *audiência de impressão pessoal*, se o paciente submetido à interdição deve realmente ser interditado; e, na outra ponta, se o candidato ao exercício da curatela possui a honestidade de caráter necessária a quem lida com recurso financeiro que não lhe pertence porque destinado ao curatelado.

A proteção que os institutos em análise deveriam proporcionar se transforma, no entanto, tantas vezes em inverdade, por conta, de milhares e milhares de deserdados sociais que se sujeitam ao processo de interdição, procurando provar sua miserabilidade a fim de alcançar o benefício do LOAS.

Benefício, que se alcança sem o requisito da interdição, mas, que contudo, parece estar sendo exigido da população, ao se julgar pela prática. Talvez, a causa seja a falta de informação adequada, ou quem sabe, informações erroneamente transmitidas.

Hoje, em tempo de crescente carência material, em que o fosso entre ricos e pobres só faz crescer, o que se vê é a interdição e a curatela desvirtuadas de seus propósitos iniciais. Em busca do conserto este desvio, mister se ressalte que a *Curatela* e a *Interdição* encontram-se, inseparável e inexoravelmente, unidas a direitos fundamentais extremamente caros a todos nós.

Entre eles, os direitos fundamentais à existência, à vida, à integridade física e moral, bem-estar, liberdade e igualdade. Alguns deles, aliás, estão sendo alicerçados sobre novos paradigmas, porquanto o conteúdo garantido pelo modelo liberal encontra-se cada vez mais esvaziado, incapaz de alcançar e tutelar a parcela da população que se encontra destituída de herança social e econômica.

No que concerne aos interditos ou interditandos, sobreleva-se o direito à *existência*, porquanto, consistente no direito de estar e permanecer vivo. Nas palavras de José Afonso da Silva “é direito de não ter interrompido o processo vital, senão pela morte espontânea e inevitável.” “Simples e óbvio”, diriam alguns. Eu diria que “nem tanto”, em se tratando de pessoa limitada na sua capacidade de gerenciar a própria vida.

Por outro lado, o direito fundamental à *vida* a que me refiro é a possibilidade de “intimidade consigo mesmo, de saber-se e dar-se conta de



si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo.” (Ortega y Gasset) Doloroso me é imaginar a que fica reduzido alguém que abdica de um tal direito ou, que, de alguma forma, se vê privado dele. Mesmo o absolutamente incapaz, de alguma forma, deve tê-lo assegurado.

*Integridade física e moral. Bem-estar.* São direitos fundamentais que falam por si mesmos, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituto da curatela.

O direito à *liberdade*, por fim, postula, não mais pela liberdade geral e irrestrita, mas pela função social a que se devem vincular leis, contrato e propriedade. A idéia de liberdade agora tende a se assentar naquilo que os economistas chamam de “*trade off*”: sacrificar um valor como contraparte da obtenção de um outro. Este jogo de equilíbrios deve ser assegurado aos usuários do instituto da curatela.

Por fim, o direito à *igualdade material*. O que significa dizer: “a cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdade entre os desiguais.” Portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, esta deve buscar meios, como ente coletivo que é, de promovê-la aos interditos.

## **MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL NA SEARA DA INTERDIÇÃO E DA CURATELA**

Destaco, a título ilustrativo, como abertura deste seminário, algumas novidades.

A primeira, diz respeito à possibilidade, antes não regulamentada pelo Código da curatela do enfermo ou portador de deficiência física. Agora, a requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.



Outra mudança, foi a eliminação da expressão pejorativa: "loucos de todo o gênero" (novo artigo 3º, inciso II). O Código, de modo positivo, também possibilitou, conforme a gravidade da enfermidade ou deficiência mental, seja declarada a incapacidade absoluta ou relativa, (artigos 3º, II e 4º, II conjugado com o artigo 1.767, I e III).

A lei civil passou a facultar a possibilidade de restrição *parcial* da autonomia aos deficientes mentais elencados no art. 4º, II. Com a *interdição relativa* o curador, encarregado de conferir proteção pessoal e patrimonial à pessoa maior e considerada incapaz de gerir a sua vida, é nomeado para atos como ingressar em juízo, contratar, vender, hipotecar, dar quitação e emprestar, enquanto o interdito permanece habilitado para os atos de mera administração. O juiz, assim, pode e deve personalizar a sentença de interdição, atento para as peculiaridades de cada futuro usuário.

Note-se, também, que, não basta mais a existência de enfermidade ou deficiência mental para que se declare a interdição. Além do comportamento biológico, a lei passou a requerer a presença do elemento *psicológico*, exigindo, implicitamente, que perito e Juiz verifiquem até que ponto o distúrbio impede o indivíduo de ter o necessário discernimento para a prática dos atos que se pretende tolher.

### **A PRODIGALIDADE E, SEU CONTRÁRIO, A AVAREZA**

Somente para dar o tom do debate, uma crítica. Falo dos prodígos. O código faz crer que se trata de uma enfermidade autônoma, quando, na verdade, a prodigalidade não é uma doença mental e sim um sintoma que aparece em várias patologias mentais.

A doutrina neste aspecto é deveras interessante. Afirma que o Código erra, primeiro, porque a prodigalidade é um sintoma que pode dar em doente mental, que, teoricamente mereceria a interdição total. Em segundo lugar, porque o legislador, tendo estabelecido a interdição relativa

ao pródigo, deveria tê-lo feito também para o avaro, tão nocivo quanto o pródigo. O pródigo:

(...)malbarata os seus bens, o seu prazer é gastar, comprar, dar, prejudica parentes, herdeiros, sociedade. A lei remedeia com a interdição. Já o avarento acumula inutilmente a sua fortuna, comprazendo-se com ela, não gasta nada, não dá nada, seu patrimônio é inútil, não beneficia ninguém, parentes e sociedade, e *não há remédio legal*. (GUIDO. ARTURO. PALOMBA. *Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal*. São Paulo: Ed. Atheneu, 2003, p. 220)

## CONCLUSÃO

O mais importante para o sucesso da aplicação das normas que regulam esse delicado tema é a plena informação para todos os envolvidos, e é por isso que iniciativas como as deste seminário são altamente salutares.

Com isso, mitigaremos situações como a que se apresentou em um recente recurso especial que levei a julgamento na 3ª Turma. Nesse processo, discutia-se a remoção do curador.

O motivo era que o curatelado, acometido por enfermidade mental, vivia em condições absolutamente degradantes, sozinho, em sua residência. Seu irmão exercia o cargo de curador, mas não tinha absolutamente nenhuma informação a respeito de como deveria desenvolver essa atividade. Tanto que, em audiência perante o juízo de primeiro grau, confessou que utilizara, para fins pessoais, uma certa indenização que seu irmão interdito havia recebido. A justificativa do curador era a de que ele estava precisando do dinheiro, de forma que não via mal algum em utilizá-lo. Naturalmente, ele foi afastado do encargo, e atualmente tramita ação pela qual se pleiteia responsabilizá-lo pelos desvios de dinheiro que promoveu.

Por certo, essa situação e muitas outras equivalentes poderiam ser evitadas com a divulgação das regras atinentes à interdição. Por isso,



todo o meu aplauso a iniciativas como a deste seminário, que espero seja apreciado por todos os senhores.

Um bom dia a todos.